



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 885127 - SP (2024/0010865-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GABRIEL KENJI WASANO MISAKI - DEFENSOR PÚBLICO - SP305314
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DA MATTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E AMEAÇA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS DE ORIGEM CONSIGNARAM AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO PELA VIA DO *WRIT*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado por roubo e ameaça, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação com mitigação da pena. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que não há provas suficientes para embasar a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reavaliar provas e absolver os pacientes por insuficiência probatória, bem como determinar se a ausência de cumprimento formal do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal acarreta nulidade do procedimento

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, situação que autoriza a concessão de ordem de ofício.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não

houve irregularidade no procedimento de reconhecimento, não havendo que se falar em nulidade.

5. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

6. No caso, a Corte de origem consignou autoria e materialidade delitiva especialmente pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, que prestaram esclarecimentos harmônicos sobre a prática delitiva que por eles foi presenciada, o que é corroborado pelo fato do paciente ter sido perseguido e preso em flagrante logo após a prática do roubo na posse do celular da vítima, cuja detenção se deu com auxílio de uma das testemunhas. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no *habeas corpus*.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

8. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 885127 - SP (2024/0010865-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GABRIEL KENJI WASANO MISAKI - DEFENSOR PÚBLICO - SP305314
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DA MATTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E AMEAÇA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS DE ORIGEM CONSIGNARAM AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO PELA VIA DO *WRIT*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado por roubo e ameaça, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação com mitigação da pena. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que não há provas suficientes para embasar a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reavaliar provas e absolver os pacientes por insuficiência probatória, bem como determinar se a ausência de cumprimento formal do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal acarreta nulidade do procedimento

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, situação que autoriza a concessão de ordem de ofício.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não

houve irregularidade no procedimento de reconhecimento, não havendo que se falar em nulidade.

5. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

6. No caso, a Corte de origem consignou autoria e materialidade delitiva especialmente pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, que prestaram esclarecimentos harmônicos sobre a prática delitiva que por eles foi presenciada, o que é corroborado pelo fato do paciente ter sido perseguido e preso em flagrante logo após a prática do roubo na posse do celular da vítima, cuja detenção se deu com auxílio de uma das testemunhas. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no *habeas corpus*.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

8. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 378/380):

Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em favor de DOUGLAS DA MATTA, contra o acórdão que, proferido pelo 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu parcial provimento ao apelo defensivo para abrandar sua reprimenda, com relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, preservando os demais termos da sentença condenatória, assim ementado:

“Apelação Criminal. Roubo simples e ameaça. Concurso material. Sentença condenatória. Preliminar afastada. Acusado reconhecido no momento da prisão em flagrante. Reconhecimento judicial atendeu ao disposto no artigo 226, do CPP. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Réu preso em flagrante, na posse da res, logo após a prática do roubo, reconhecido pela vítima. Roubo consumado. Súmula 582 do STJ. Ameaça caracterizada. Delito formal. Dosimetria do roubo mitigada. Consequências do delito para a vítima inerentes ao

tipo penal. Multirreincidência denota maior reprovação. Precedentes. Biografia penal do acusado impõe o regime prisional inicial fechado para o delicto apenado com reclusão e semiaberto para o apenado com detenção. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provido.” (fl. 312)

Na inicial, a Defensoria Pública do Estado, ora impetrante, narra que o paciente sofre constrangimento ilegal sob o argumento de que não houve reconhecimento pessoal realizado em solo policial e que, em juízo, tal procedimento não observou as formalidades exigidas em lei – art. 226 do CPP, sendo, inclusive, negativo.

Assevera que, na fase judicial, “o reconhecimento do sujeito que supostamente teria prendido o paciente em flagrante após perseguição nem tampouco o identificou, apontando para sujeito dublê que segurava placa diversa” (sic) – fl. 5.

Aduz, portanto, que não existem provas suficientes para embasar o édito condenatório, uma vez que não foram produzidos elementos que pudessem arrebatar a autoria delitiva, como o exame papiloscópico das digitais deixadas na res furtiva.

Foram solicitadas informações (e-STJ, fl. 337).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 340/343 e 352/376).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do writ (e-STJ, fls. 378/384).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*“O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício” (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*“De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes” (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que ora passa a analisar.

Inicialmente, cumpre consignar que o Tribunal de origem destacou a ausência de irregularidade na realização do reconhecimento pessoal do recorrente na fase de inquérito, conforme as exigências do art. 226 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade.

Veja-se (e-STJ, fls. 313/314)

Conforme depreende-se da leitura do próprio dispositivo legal, os preceitos insculpidos no artigo 226, do Código de Processo Penal, orientam como deve ser realizado o reconhecimento, de sorte que sua inobservância não enseja necessariamente a nulidade do ato.

No caso em tela, embora não conste, dos autos, termo de reconhecimento na fase extrajudicial, conforme será analisado de forma mais ampla no mérito, o réu foi preso em flagrante na posse da res, após ser perseguido, bem como foi reconhecido pelas vítimas na esfera extrajudicial.

Ademais, em juízo, foram observadas as disposições previstas no referido artigo.

Assim, não vislumbro qualquer irregularidade que implique em nulidade.

Por fim, para o reconhecimento de nulidade, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief", nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento realizado conforme procedimento estabelecido em lei e devidamente corroborado pelos demais

elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias atestaram que o reconhecimento do acusado seguiu o procedimento disposto no art. 226 do CPP, com prévia menção pelas vítimas das características físicas do assaltante, seguida da apresentação de várias fotos em que se apontou o agravante como autor do delito.

2. Reconhecimento extrajudicial não viciado e confirmado em juízo, aliado a outros elementos pontuados pelo magistrado sentenciante nos limites do seu livre convencimento motivado (como a inexistência de produção de prova defensiva sobre o álibi apontado pelo acusado).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.027/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HC N. 598.886/SC. DISTINGUISHING. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso, tendo sido comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo depoimento da vítima, que narrou de maneira detalhada e individualizada a conduta do agente e reconhecimento, ratificado em juízo, isto é, reconhecimento em solo policial pela vítima e corroborado na fase processual, nos termos do art. 226 do CPP, não há como afastar a condenação.

II - É de se reforçar, outrossim, que o presente caso diverge do entendimento firmado nos autos do HC n. 598.886/SC, uma vez a observância do procedimento do art. 226 do CPP e o édito condenatório amparado em provas diversas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.340.651/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

No que tange a alegação da defesa, sobre a materialidade a autoria delitiva, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 315/323)

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 02), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 24), certidão de representação (fls. 101), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

O acusado permaneceu silente, tanto na esfera policial, como em juízo (fls. 07 e mídia de fls. 187/189).

A vítima Cristina Vitória de Siqueira da Cruz, em juízo, reiterou suas declarações extrajudiciais, no sentido de que, ao descer do ônibus, o

réu gritou algo que não entendeu e “veio pra cima”, jogando-a ao chão e pegando seu celular, fugindo, em seguida. Machucou o cotovelo e o dedão da mão. Um motorista presenciou o ocorrido e o perseguiu. Posteriormente, foi informada que o réu havia sido detido. Foi para o hospital e depois para a delegacia. Recuperou seu celular. Em decorrência do crime, quando está anoitecendo, tem medo de andar sozinha na rua. Confirmou que o homem que foi preso é o mesmo indivíduo que pegou o seu celular. Por fim, reconheceu o réu (indivíduo com a placa n.º 1), mas disse não ter certeza (mídia de fls. 187/189).

Ressalto o significativo valor probatório que deve ser atribuído às declarações da vítima, porquanto submetida à violência, teve contato direto com o roubador.

[...]

A vítima do delito de ameaça, Felipe Takahashi, ouvido na esfera policial, narrou os fatos nos termos da denúncia, bem como asseverou que o indivíduo preso é o mesmo que foi detido por ele, na posse do celular de Cristina. Após, foi ameaçado pelo réu (fls. 03).

Em juízo, reiterou seu depoimento anterior, no sentido de que estava transitando pela avenida, de carro, quando se deparou com um indivíduo abordando duas meninas, agredindo uma delas e jogando-a na frente do seu carro. Após, o indivíduo pegou o celular da ofendida e correu. Perseguiu o acusado e o abordou, na posse do celular. Após ser detido, o réu o ameaçou, dizendo que iria procurá-lo depois e que “iria ver o que ia fazer com ele”. Presenciou a ofendida reconhecer o réu na delegacia. Exibido o réu, junto com outros dois indivíduos, não o reconheceu, dizendo que ele estava diferente (mídia de fls. 175/176).

A testemunha Rodrigo Luis Lins Santos, em juízo, disse que presenciou um rapaz atacando duas meninas e, em seguida, viu Felipe correr atrás dele, sendo que o auxiliou a deter o réu. Não presenciou o réu ameaçando Felipe. Não conseguiu reconhecer o réu, mas confirmou que o celular da ofendida estava na posse do indivíduo detido por ele e por Felipe (mídia de fls. 175/176).

Oportuno ressaltar que não consta, dos autos, que as vítimas e a testemunha tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Conquanto Felipe e Rodrigo não tenham reconhecido o réu em juízo, ambos afirmaram que presenciaram a ação delitiva e perseguiram o réu, vindo a detê-lo momentos depois, na posse do celular de Cristina.

Outrossim, Cristina reconheceu o acusado nas duas esferas da persecução penal, em que pese tenha ressalvado, em juízo, não ter certeza.

Como bem destacado na r. sentença (fls. 193):

Pontua-se que, em Juízo, a vítima Cristina reconheceu o acusado, afirmando, ainda, que, no dia dos fatos quando voltou ao local não teve dúvidas de que o indivíduo detido era o roubador.

(...)

Ademais, conquanto Felipe não tenha reconhecido o réu em Juízo, é certo que narrou com riqueza de detalhes como se deram os fatos, confirmando que avistou o acusado abordando duas meninas e agredindo uma delas, bem como que, quando abordado, ele estava na posse da res furtiva. Além disso, Felipe descreveu a ameaça proferida contra ele”.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e evidencia a autoria do roubo pelo acusado, tanto que a defesa sequer almeja sua absolvição.

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, diferente do que busca afirmar a defesa, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, não apenas com base no reconhecimento pessoal realizado em juízo, mas especialmente pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, que prestaram esclarecimentos harmônicos sobre a prática delitiva que por eles foi presenciada, o que é corroborado pelo fato do paciente ter sido perseguido e preso em flagrante logo após a prática do roubo na posse do celular da vítima, cuja detenção se deu com auxílio de uma das testemunhas.

Assim, alterar o quadro forma pelas instâncias ordinárias, no sentido de insuficiência probatório e absolver os pacientes, demandaria inviável dilação probatória na via do *habeas corpus*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. MEROS ATO PREPARATÓRIOS. TESE NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constata-se que a condenação do paciente pelo delito de furto tentado está fundada em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva e em elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório judicial, motivo pelo qual não há falar em absolvição.

2. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Precedentes.

3. Além do mais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação lá interposto, não se debruçou a respeito da tese trazida na presente impetração, onde não se encontra qualquer consideração a respeito da questão da alegada atipicidade da conduta do paciente por supostamente se tratar de meros atos preparatórios.

4. Admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 818.673/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. INVIABILIDADE. FEITO EXTINTO HÁ MENOS DE 10 ANOS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. QUANTUM DE PENA, REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos da vítima e dos policiais militares que realizaram as diligências e conseguiram localizar o corréu e o paciente, o qual havia guardado a televisão furtada na oficina, não havendo ele logrado êxito em comprovar a origem lícita do bem, tampouco a razão para guardá-la e a mentira sobre a propriedade do veículo modelo Escort conduzido por Fábio, e no qual ambos foram vistos pela vizinha da vítima, colocando coisas enroladas em um lençol, que parecia uma televisão (e-STJ fl. 286);

tudo isso a indicar que ele praticou o furto em parceria com o corréu.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 884.065/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. IMPRESTABILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE SEGUNDA APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA NOVA PRODUZIDA EM PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INAPTA À DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte orienta que não se presta a revisão criminal como sucedâneo de uma segunda apelação criminal. Precedentes.

2. Não pode ser revista a autoria delitiva, a pretexto da busca da verdade real - com base em inconsistente e não contemporânea prova (testemunhal) nova, colhida após decurso de 18 anos da ocorrência dos fatos iniciais, em procedimento de justificação

avaliado como desinfluyente pelo Tribunal local, à luz da falibilidade da memória -, porquanto estabilizada a condenação pelo trânsito em julgado.

3. A pretensão de absolvição do paciente ou desclassificação da conduta demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, providência incabível no writ. Precedentes.

4. O Tribunal a quo concluiu que a prova oral produzida, no procedimento de justificação criminal, revela-se inapta à desconstituição da condenação definitiva do paciente, sobretudo após 18 anos dos fatos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 751.779/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do Trf1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI 12.850/2013. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que foram comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de furto qualificado e organização criminosa, bem como a causa de aumento do art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013, diante das provas dos autos.

Desse modo, evidente que a absolvição e a exclusão da majorante demandariam o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.279.939/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Com efeito, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Nesse sentido:

"O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória".

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante

constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0010865-9

HC 885.127 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15028308820228260616 2022001821 2338626 23386262022 29201766

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIEL KENJI WASANO MISAKI - DEFENSOR PÚBLICO - SP305314
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DA MATTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.